



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

INDICAÇÃO Nº / 2025

Indica o anteprojeto ‘Código Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal no Município de Leme/SP’.

O Vereador que esta subscreve, nos termos do Art. 226 e seguintes do Regimento Interno, apresenta para conhecimento da Casa a Indicação a ser encaminhada ao Senhor Prefeito, sugerindo o que segue:

Considerando a crescente conscientização sobre a importância da proteção animal e a necessidade de regulamentar as relações entre humanos e animais no ambiente urbano e rural;

Considerando que; o bem-estar animal é um tema de relevância social, ambiental e de saúde pública, sendo dever do Poder Público promover políticas públicas que garantam o respeito à vida e o combate aos maus-tratos;

Considerando a necessidade de uma legislação municipal moderna e abrangente que estabeleça diretrizes claras sobre proteção, defesa e controle populacional de animais;

Portanto, **INDICO** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que determine ao Setor Competente da municipalidade que estude a viabilidade de implementar o **Código Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal no Município de Leme/SP**.

Sala das Sessões “Professor Arlindo Fávaro”, em 06 de outubro de 2025.

Ellan Ricardo da Paixão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

Anteprojeto

Código Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal no Município de Leme/SP.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal de Leme, que estabelece normas para a proteção, defesa, bem-estar e controle populacional de animais no Município, visando à compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com o respeito e a proteção à vida animal e ao meio ambiente.

Art. 2º Este Código tem como objetivos:

- I - Promover e proteger a saúde dos animais, garantindo seu bem-estar e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente;
- II - Incentivar a educação ambiental voltada para a posse responsável de animais;
- III - Controlar a população de animais domésticos e errantes através de métodos éticos e humanitários, como a esterilização;
- IV - Prevenir e controlar zoonoses;
- V - Identificar, recolher e registrar animais, especialmente os abandonados ou em situação de risco;
- VI - Fiscalizar e punir atos de maus-tratos, crueldade e abandono de animais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Animais Silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres;
- II - Animais Exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;
- III - Animais Domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes;
- IV - Animais Domesticados: aqueles de populações advindas da seleção artificial imposta pelo homem;
- V - Animais Sinantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3097-0100

EMAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br - SITE: camaraleme.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

VI - Animais Comunitários: aqueles que, apesar de não possuírem proprietário definido e único, estabeleceram vínculos de afeto e dependência com a comunidade;

VII - Maus-tratos e Crueldade: ações capazes de provocar privação de necessidades básicas, sofrimento físico ou psíquico, estresse, patologias ou morte;

VIII - Posse Responsável: o conjunto de deveres do tutor para com seu animal, garantindo suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais, e prevenindo riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Art. 4º Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos, e nascem iguais perante a vida, devendo ser protegidos por políticas públicas que assegurem sua existência digna.

Art. 5º Todo animal tem direito:

- I - À existência física e psíquica respeitadas;
- II - A tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
- III - A abrigo adequado contra intempéries;
- IV - A cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos;
- V - A alimentação adequada e repouso reparador.

Art. 6º É dever do Poder Público Municipal e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e combater os abusos e maus-tratos de animais.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES E DEVERES DOS TUTORES

Art. 7º É vedado, no âmbito do Município de Leme:

- I - Ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de sofrimento;
- II - Manter animais em local desprovido de asseio, sem ventilação, luz ou espaço adequado;
- III - Obrigar animais a trabalhos excessivos;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3097-0100

EMAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br - SITE: camaraleme.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

- IV - Não propiciar morte rápida e indolor quando o abate for necessário;
- V - Vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem licença;
- VI - Enclausrar animais com outros que os molestem;
- VII - Conduzir cães presos a veículos motorizados em movimento;
- VIII - Divulgar práticas que incentivem maus-tratos;
- IX - Abandonar animais em vias públicas ou privadas;
- X - Submeter animais a tortura, crueldade ou sofrimento;
- XI - Manter animais em condições inadequadas de alojamento, higiene ou alimentação;
- XII - Utilizar animais em rinhas, touradas, farra do boi, rodeios ou atividades cruéis;
- XIII - Comercializar animais em locais não licenciados;
- XIV - Utilizar animais em espetáculos circenses;
- XV - Manter animais acorrentados ou presos em espaços que limitem seus movimentos;
- XVI - Promover reprodução sem controle ou sem orientação veterinária;
- XVII - Praticar zoofilia ou atos sexuais com animais;
- XVIII - Realizar mutilações, exceto quando justificadas por laudo veterinário.

Art. 8º Os tutores de animais domésticos são responsáveis por:

- I - Garantir a saúde e o bem-estar dos animais, provendo alimentação, água, abrigo e cuidados veterinários;
- II - Zelar pela segurança de seus animais e de terceiros;
- III - Recolher as fezes dos animais em vias e logradouros públicos;
- IV - Providenciar identificação dos animais por microchip ou outro método;
- V - Comunicar às autoridades competentes casos de perda, furto ou abandono;
- VI - Providenciar esterilização de seus animais, conforme orientação veterinária.

CAPÍTULO IV – DO CONTROLE DE ZOONOSES E POPULACIONAL

Art. 9º O Município de Leme manterá programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle reprodutivo de cães e gatos, acompanhados de ações educativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

Art. 10. É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos por métodos crueis, como câmaras de gás, descompressão, eletrochoque ou qualquer outro procedimento que cause dor ou sofrimento.

Parágrafo único. Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização de substâncias que produzam insensibilização e posterior inconsciência e morte do animal, conforme normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 11. A eutanásia será permitida somente nos casos de doenças incuráveis, enfermidades graves ou lesões irreversíveis, mediante laudo e justificativa de médico veterinário.

Art. 12. Os programas de controle de reprodução de cães e gatos deverão:

- I - Ser realizados por médicos veterinários em estabelecimentos adequados;
- II - Priorizar a esterilização de fêmeas e machos adultos;
- III - Ser acompanhados de ações educativas sobre guarda responsável.

Art. 13. O Município poderá firmar convênios com entidades de proteção animal, universidades e clínicas veterinárias para execução dos programas de controle e prevenção de zoonoses.

CAPÍTULO V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com:

- I - Advertência;
- II - Multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), dobrada em caso de reincidência;
- III - Apreensão do animal;
- IV - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- V - Cassação da licença de funcionamento;
- VI - Proibição de criação, comercialização ou posse de animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

Art. 15. Os valores arrecadados com as multas serão revertidos ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (FUMBEA) ou, na sua ausência, ao Fundo Municipal de Saúde, com destinação exclusiva para ações de bem-estar animal.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ellan Ricardo da Paixão
Vereador